

Comentários ICFML à proposta de código deontológico enviada pela Associação Federação Nacional de Mediação de Conflitos para a sua Assembleia Geral de 2020

Não obstante a importância da existência destas normas, é importante que as mesmas existam para serem aplicadas e não apenas para criar uma falsa sensação de conduta ética.

Assim, e para proteção da sociedade em geral, impõe-se que sejam criados mecanismos de implementação e aplicação obrigatória dos códigos de ética, de conduta e deontológicos.

O ICFML recomenda:

- . a que não seja definido nenhum código deontológico sem que seja acompanhado do respetivo mecanismo de implementação.
- . a que a associação Federação ANTES de redigir ou tentar aprovar uma proposta de código, consulte os seus associados coletivos que têm já nas suas associações códigos similares que aplicam aos seus membros ou associados.
- . seja realizada com todos os associados discussões sobre ética e sobre os aspetos que os associados consideram importantes que um tal código contenha e o modo como os associados acreditam que a implementação deve ser levada a cabo.

Texto do código

A. Pensar a mediação é acreditar num procedimento que deve ter por base princípios gerais comuns e objetivos que se prendem com a prevenção e a resolução cooperativa de conflito norteada pelos pressupostos da boa-fé, da responsabilidade e do compromisso, orientados pelo mediador, na busca de uma cultura de paz.

F. A mediação como meio de prevenção e resolução cooperativa de conflitos é um procedimento não adversarial, voluntário, privado e confidencial, que tem como objetivo facilitar a resolução construtiva do conflito entre duas ou mais pessoas ou organizações, através da participação de um terceiro, o mediador.

Comentário ICFML /sugestão modificação

Eliminar demasiado doutrinal

Toma posição sobre o modelo de mediação o que não é o objetivo de um código deontológico

ARTIGO 2o.

(Autonomia da Vontade dos Participantes)

1. A mediação fundamenta-se no princípio da autonomia da vontade dos mediados.
2. A mediação é um processo voluntário e **a responsabilidade das decisões tomadas no decurso do mesmo** cabe inteiramente aos mediados, independentemente de o recurso àquele ter ocorrido por iniciativa dos mediados ou por impulso judicial.

Capítulo II

Princípios Fundamentais

ARTIGO 2o.

(Autonomia da Vontade dos Participantes)

1. A mediação fundamenta-se no princípio da autonomia da vontade dos mediados.
2. A mediação é um processo voluntário e a responsabilidade das decisões tomadas no decurso do mesmo cabe inteiramente aos mediados, independentemente de o recurso àquele ter ocorrido por iniciativa dos mediados ou por impulso judicial.
3. A voluntariedade implica, para os mediados, o direito a desistir da mediação em qualquer momento do processo e, para o mediador, o direito a encerrar o procedimento sempre que considere não haver viabilidade na sua continuidade.
4. O mediador deve procurar assegurar a plena autonomia dos mediados durante todo o processo de mediação, recusando-se a mediar processos em que esta autonomia possa estar em causa.
5. Relativamente às questões apresentadas em mediação, o mediador não decide pelos mediados, não defende, não representa **ou aconselha qualquer deles**,nem faz prevalecer qualquer solução.

ARTIGO 5o.

(Competência)

1. O mediador deve ter a capacidade de mediar o conflito existente entre os mediados, **devendo atender às necessidades destes.**
2. O mediador deve, para o exercício da sua ativ

Nem todas!

Há decisões metodológicas que apenas cabem ao mediador... caucus, interromper a sessão..

toma posição sobre o modelo de mediação. Incorreto para um código.

Melhorar redação...

ARTIGO 5o.

(Competência)

1. O mediador deve ter a capacidade de mediar o conflito existente entre os mediados, devendo atender às necessidades destes.
2. O mediador deve, para o exercício da sua atividade, ter frequentado com aproveitamento, curso de formação, licenciatura, pós-graduação ou mestrado que lhe confira aptidões específicas, teóricas e práticas, nos termos da lei, realizada por entidades reconhecidas para o efeito, **pelo Ministério da Justiça, pelo Ministério da Educação, pelo Ministério da Ciência e Ensino Superior e/ou outros**, conforme a área específica da mediação, através de regulamentação específica.

ARTIGO 6o.

(Confidencialidade)

1. O processo de mediação é por natureza confidencial, devendo o mediador manter sob sigilo todas as informações de que tenha conhecimento no âmbito do processo de mediação, delas não podendo fazer uso.
2. O mediador não pode ser testemunha em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto da mediação.
3. O dever de confidencialidade sobre toda a informação respeitante ao conteúdo da mediação só pode cessar nas circunstâncias **previstas na Lei**.

Ver comentário à Lei nesta parte

Não seria de introduzir aqui um procedimento de pedido de levantamento da confidencialidade dirigido e avaliado pela tal Comissão Nacional...

Constatamos que está nos direitos quanto ao pedido de parecer... mas podia ficar aqui também...

ARTIGO 11o.

(Deveres face aos mediados)

Na preparação, condução e após a finalização do processo, o mediador tem os seguintes deveres face aos mediados:

1. Interromper ou renunciar ao processo, pondo-lhe fim, ou ser substituído, com o consentimento dos mediados, tendo em conta que a livre escolha do mediador pressupõe o estabelecimento de uma relação de confiança;
2. Confirmar, antes de dar início à mediação, se os mediados estão já esclarecidos sobre os princípios fundamentais que norteiam o procedimento, bem como sobre a sua tramitação, custos, honorários e regras e, caso não estejam, prestar as necessárias informações;
3. Informar os mediados do seu direito a, sempre que o queiram, consultar ou fazer-se acompanhar de advogado, advogado estagiário ou solicitador;
4. Assegurar-se de que os mediados têm legitimidade para intervir no processo e garantir que aos mesmos seja dada igual oportunidade de expor e falar sobre o conflito que os opõe;
5. Garantir a confidencialidade das informações que vier a receber no decurso da sua atividade;
6. Formalizar por escrito a adesão dos mediados à mediação, após serem prestadas todas as informações previstas na Lei e neste Código;
7. Organizar, dirigir e conduzir a mediação, ajudando os mediados a dialogar, apelando ao respeito mútuo e à cooperação;
8. Abster-se de impor qualquer acordo aos mediados, bem como de fazer quaisquer promessas ou garantias acerca do resultado do processo, devendo adotar um comportamento responsável e de **franca** colaboração com os mediados e outros profissionais que os acompanhem ou representem;

Franca? Num código deontológico?

9. Sempre que o mediador, por opção técnica ou metodológica, optar por realizar reuniões privadas com os mediados, prévias ou no decurso da mediação, devem estes estar devidamente informados deste procedimento;
10. Sempre que o processo de mediação termine com acordo, **deve o mediador avaliar e garantir que este respeita a vontade de todos os mediados e que os satisfaz;**
11. Manter o dever de isenção e imparcialidade, devendo informar a parte que não o escolheu sobre essa escolha, obtendo daquela o seu consentimento;
12. No caso de o mediador desenvolver alguma atividade de investigação associada a processos de mediação, deverá esclarecer os mediados sobre os objetivos gerais da mesma, garantindo a necessidade de consentimento voluntário e informado, possibilitando a sua recusa ou desistência a qualquer momento;
13. **O mediador deve respeitar as diferenças entre os mediados, sejam de género, raça, ideologia, religião, cultura ou de qualquer outro tipo, bem como promover o respeito pela diferença no processo de mediação.**

Forma incorreta para um código deste tipo.

Capítulo IV

Direitos do Mediador

ARTIGO 12o.

(Direitos no exercício da atividade)

Para além daqueles que resultem da Lei, constituem direitos dos mediadores no exercício da sua atividade profissional:

1. Auferir uma remuneração **justa;**
2. Exercer livremente a sua atividade, em especial no que se refere à metodologia e aos procedimentos a adotar, no respeito pela Lei e pelas regras constantes no presente Código, podendo optar por qualquer modelo de mediação, trabalhar em equipa e em co-mediação, com um ou mais mediadores;
3. Utilizar o seu título profissional de mediador, promovendo a sua atividade e podendo divulgar obras ou estudos sobre mediação, respeitando o dever de confidencialidade, nomeadamente no que diz respeito a quaisquer elementos que permitam a identificação dos mediados;
4. **Dispor dos meios e das condições de trabalho** para exercer de forma digna a atividade de mediador, promovendo o respeito pelo processo de mediação e permitindo cumprir as regras previstas neste Código.

Direito ou dever?

5. Recusar tarefa ou função que considere incompatível com os direitos ou deveres da sua atividade de mediador;
6. Requerer a intervenção da Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação na defesa dos seus direitos éticos, deontológicos e profissionais;
7. Pronunciar-se sobre a elaboração e aplicação de legislação relativa ao exercício da atividade de mediador e da mediação;
8. Solicitar parecer à Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação, sobre qualquer questão relativa ao exercício da atividade de mediador;
9. Apresentar defesa contra qualquer acusação de não cumprimento dos seus deveres éticos e deontológicos, através de um processo **justo e rápido**;
10. Publicitar a sua qualidade de mediador bem como a informação de que, no exercício da sua atividade, se guia por este código deontológico, estando conseqüentemente sujeito a apreciação da conduta pela Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação.

Justo e rápido?